



B15009956X



GOVERNO DE  
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
E CIÊNCIA

DGAE  
DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

## CIRCULAR Nº B15009956X

Data: 27-03-2015

### Serviço de Origem:

Direção-Geral da Administração Escolar

### ENVIADA PARA:

Inspeção-Geral da Educação e Ciência	<input checked="" type="checkbox"/>
Direção-Geral de Planeamento e Gestão	<input checked="" type="checkbox"/>
Financeira	<input checked="" type="checkbox"/>
Direções Serviços Regionais da DGEstE	<input checked="" type="checkbox"/>
Agrupamentos de Escolas	<input checked="" type="checkbox"/>
Escolas Não Agrupadas	<input checked="" type="checkbox"/>
Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>

**ASSUNTO:** Faltas por doença - interpretação e aplicação do art. 103.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

1. Face às dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do artigo 103.º do ECD, importa clarificar que tal como se defendeu na informação n.º B14015519V, de 4 de julho de 2014 e que mereceu despacho concordante do então Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar é o referido preceito, enquanto legislação especial, que rege o efeito das faltas por doença, por parte dos docentes do ensino não superior público.
2. Assim, apesar da aplicação do artigo 103.º do ECD a todos os efeitos das faltas por doença, a partir de 20 de janeiro de 2007, os atos administrativos relativos à contagem de tempo de serviço desde então praticados, nos termos referidos no anexo à presente circular, consolidaram-se na ordem jurídica decorrido um ano após a sua prática, nos termos do artigo 141.º do CPA, pelo que, o tempo de serviço constante desses atos administrativos não é passível de alteração decorrido um ano após a sua prática, não devendo assim ser contabilizado nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do ECD.
3. Em conformidade com o referido, caso não tenham sido estes os procedimentos adotados no âmbito dos concursos externo e interno a decorrer nos termos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, devem os Senhores Diretores proceder dos seguintes termos:

Avenida 24 de Julho, 142 • 1399-024 LISBOA

Tel.: 21 393 86 00

Fax: 21 397 03 10

E-mail: [geral@dgae.mec.pt](mailto:geral@dgae.mec.pt)

a) Após 1.<sup>a</sup> Validação, efetuada pela respetiva entidade de validação (AE/ENA), o/a candidato/a poderá, em sede da fase de Aperfeiçoamento, retificar qualquer dado relativo ao tempo de serviço docente declarado, indevidamente validado e/ou invalidado;

b) Após Aperfeiçoamento pelo/a candidato/a, o/a agrupamento de escolas/escola não agrupada de validação poderá, em sede de 2.<sup>a</sup> Validação, proceder à validação, ou invalidação, de qualquer dado relativo ao tempo de serviço docente constante da candidatura em análise ou resultante do referido aperfeiçoamento realizado;

c) Após 2.<sup>a</sup> Validação, efetuada pela respetiva entidade de validação (AE/ENA), o/a candidato/a poderá, em sede da fase de Reclamação, efetuar o mesmo procedimento mencionado na alínea a);

d) Após Reclamação do/a candidato/a, o/a agrupamento de escolas/escola não agrupada de validação, em sede de 3.<sup>a</sup> Validação, desencadeará idêntico procedimento mencionado na alínea b).

4. Anexa-se à presente Circular, a correspondente fundamentação jurídica.

A Diretora-Geral

  
**MARIA LUÍSA OLIVEIRA**  
Diretora-Geral da Administração Escolar  
(Maria Luísa Oliveira)

## ANEXO

### FALTAS POR DOENÇA

Interpretação e aplicação do art. 103.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro.

Relativamente ao assunto em apreço, face às dúvidas suscitadas quanto à interpretação e aplicação do artigo 103.º do ECD, importa clarificar que tal como se defendeu na informação n.º B14015519V, de 4 de julho de 2014 e que mereceu despacho concordante do então Senhor Diretor-Geral da Administração Escolar é o referido preceito, enquanto legislação especial, que rege o efeito das faltas por doença, por parte dos docentes do ensino não superior público.

Tal significa que, por força daquele preceito, todas as ausências previstas em legislação própria, que expressamente refiram que são “equiparadas à prestação efetiva de serviço” ou que são “consideradas para todos os efeitos legais como serviço efetivo” são abrangidas por aquele dispositivo legal.

As outras faltas/ausências contempladas no artigo 103.º [alíneas a) a h)] embora não sendo consideradas equiparadas a prestação efetiva de serviço, entendeu o legislador, para efeitos de aplicação do Estatuto, estender-lhes aqueles efeitos.

Daqui decorre que na contagem de tempo de serviço se deverá incluir o tempo correspondente a essas faltas.

Todavia, embora o artigo 103.º do ECD tenha entrado em vigor em 20 de janeiro de 2007, data a partir da qual as faltas elencadas nas [alíneas a) a h)] são consideradas prestação efetiva de serviço, a passagem do tempo e a omissão dos interessados no Direito Administrativo levam à consolidação na ordem jurídica dos atos administrativos, entretanto praticados.

Assim, cada ato administrativo de contagem do tempo de serviço, para qualquer efeito legal, vai-se sucessivamente firmando, na ordem jurídica, se não for objeto de oportuna impugnação.

Pois que, o ato administrativo anulável pode ser revogado, nos termos previstos no artigos 136.º n.º 1 alínea a) e 141º ambos do CPA, ou seja, “com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respetivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida”, atendendo-se, na eventualidade

de existirem prazos diferentes para o recurso contencioso, ao que terminar em último lugar. Deste modo, o ato administrativo anulável só pode ser revogado no prazo de um ano, conforme disposto na alínea a) do art. 58.º do CPTA.

Ora, nos termos do art. 120º do CPA, *«consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.»*

Assim, relativamente à inscrição do tempo de serviço nos registos biográficos dos docentes, tem a jurisprudência entendido que:

*«O registo biográfico dos funcionários e agentes da administração pública é um mero arquivo burocrático e os factos nele inscritos que não encontram suporte num acto administrativo prévio não são assimiláveis a actos administrativos nem gozam da protecção conferida a estes».*

Neste sentido, as contagens de tempo de serviço expressas nos registos biográficos dos docentes porque não constituem atos administrativos não se consolidam na ordem jurídica.

No entanto, o mesmo não se passa com a publicação de listas de antiguidade do pessoal docente que configuram verdadeiros atos administrativos e, como tal, entendia a jurisprudência que se consolidavam na ordem jurídica se não fossem oportunamente impugnadas.

A publicação obrigatória de tais listas de antiguidade constava no nº 3 do artigo 95º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março.

No entanto, apesar da revogação do regime do nº 3 do artigo 95º do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de março, a verdade é que tais listas não deixaram de ser publicadas pelas escolas, em virtude do que dispõe a alínea a) do n.º 6, do artigo 7.º do Decreto-Lei 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, ao referir que no apuramento do tempo de serviço para efeitos de concurso se tem em consideração a última lista de antiguidade publicada.

Ora, na medida em que as mesmas existam configuraram atos administrativos que, a não serem oportunamente impugnados, se consolidam na ordem jurídica.

A par destas listas de antiguidade também configuram ato administrativo que se consolida na ordem jurídica passado um ano, os indeferimentos dos pedidos de contagem de tempo de serviço indeferidos pelo órgão competente.

Assim, apesar da aplicação do artigo 103.º do ECD a todos os efeitos das faltas por doença, a partir de 20 de janeiro de 2007, os atos administrativos relativos à contagem de tempo de serviço desde então praticados nos termos supra referidos consolidaram-se na ordem jurídica decorrido um ano após a sua prática, nos termos do artigo 141.º do CPA. Pelo que, o tempo de serviço constante desses atos administrativos não é passível de alteração decorrido um ano após a sua prática, não devendo assim ser contabilizado nos termos e para os efeitos do artigo 103.º do ECD.

A Diretora dos Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso

Maria Alice Portugal